



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO n° 0.00.000.001104/2008-05 e 0.00.000.000425/2009-65
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO- ANPT

INTERESSADAS: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR – AMPM – e ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - AMPDFT

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Tratam-se de **Procedimentos de Controle Administrativo** instaurados por iniciativa da **Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR** - e da **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT**, objetivando que sejam excluídas do teto constitucional as vantagens pessoais de que trata o inciso V do artigo 4º da **Resolução n.º 09**, de 05 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, as quais consistem, conforme prevê o dispositivo citado, em *vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional n° 20, em 16 de dezembro de 1998.*

Afirmam as Entidades requerentes que a decisão proferida nos autos do **Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000021/2006-29**, Relator Conselheiro Francisco Maurício, está ancorada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.875/DF) e do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Nacional de Justiça (PCA n.º 442 e PCA n.º 489), que, em questões semelhantes, definiram que as parcelas remuneratórias recebidas pela Magistratura, podem continuar sendo pagas, além do teto constitucional, pelo valor nominal à data da fixação do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Sustentam que “os quintos e os décimos recebidos pelos membros do Ministério Público da União constituem um tipo de vantagem pessoal que se enquadra nos critérios fixados pelo CNJ e por este egrégio CNMP para excluir, do teto constitucional, determinadas parcelas remuneratórias” (fl. 04).

Assim, requereram que fosse estendido aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho o entendimento firmado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000021/2006-29, para fins de reconhecer-lhes o **direito de receberem a vantagem pessoal de que trata o inciso V do artigo 4º da Resolução n.º 09/2006, sem limitação do teto constitucional.**

Autuado, inicialmente, o Procedimento n.º 0.00.000.001104/2008-05 como Pedido de Providências, o feito foi distribuído ao eminente Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que solicitou, por meio da Secretaria-Geral deste Conselho Nacional, a apresentação de informações ao Sr. Procurador-Geral da República. Após, determinou a remessa dos autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, ao entendimento de que *“o mérito da questão posta em exame neste feito deve ser analisado pela CPCAF, a quem compete propor a alteração da Resolução*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP n° 09/2006, seguindo o rito previsto no art. 66 e parágrafos do Regimento Interno deste Conselho, caso assim entenda por bem” (fls. 16/17).

Às fls. 19/20, determinei a conversão daquele Pedido de Providências em Procedimento de Controle Administrativo, a reiteração da solicitação de informações ao eminente Procurador-Geral da República e a publicação de edital de notificação, a fim de que eventuais interessados pudessem se manifestar acerca da matéria ora em análise. Tudo, em observância ao que dispõe o artigo 46, inciso I, combinado com o artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

Convertido o feito em Procedimento de Controle Administrativo, foi publicado o Edital de Notificação no Diário da Justiça, de 8 de abril de 2009, conforme certidão acostada.

O Sr. Procurador-Geral da República prestou esclarecimentos, encaminhando parecer elaborado pela Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas acerca da matéria. O referido parecer esclarece que conforme se infere do disposto nos artigos 37, incisos X e XI, e 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, o *“membro do Ministério Público da União será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”* (fl. 31).

Defende, ainda, que a **Resolução n° 09/2006**, do Conselho Nacional do Ministério Público, autorizou a manutenção da incorporação de quintos e de décimos, desde que não excedam o teto remuneratório constitucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Asseverou, por fim, que *“essa verba não é devida no âmbito do Poder Judiciário, segundo a Resolução n.º 13, de 21/3/2006, do Conselho Nacional de Justiça, nem no âmbito do Poder Executivo, conforme Lei n.º 11.358, de 19/10/2006”* (fl. 31).

A Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM e a Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT requereram o ingresso no feito, na qualidade de assistentes, o qual lhes foi deferido.

Determinei, ainda, o apensamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000425/2009-65, proposto pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, uma vez que, também, objetiva a exclusão do teto remuneratório constitucional das vantagens pessoais, referentes aos *quintos e décimos* a que fazem *jus* os Procuradores do Trabalho, até que tais vantagens sejam absorvidas pelos reajustes futuros.

Este feito, titulado, inicialmente, como Procedimento de Controle Administrativo, foi distribuído como Pedido de Providências ao Conselheiro Diaulas Costa Ribeiro. Aquele Conselheiro determinou a redistribuição, por tratar-se de matéria referente à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. O feito me foi redistribuído e determinei que adotasse o rito de Procedimento de Controle Administrativo, com as providências regimentais, e o apensamento ao feito, anteriormente, proposto pela Associação Nacional dos Procuradores da República, para julgamento em conjunto, por tratar-se da mesma matéria.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi procedida a notificação do Procurador-Geral do Trabalho e dos demais interessados, para manifestação no prazo regimental. O eminente Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, encaminhou Nota Técnica efetuada pela Instituição, onde reproduz os argumentos, anteriormente, utilizados pelo eminente Procurador-Geral da República, dizendo que está *cumprindo, integralmente, o que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 9/2006, o qual determinou que os “quintos e décimos” devem se submeter ao teto constitucional, sem qualquer ressalva à questão ora levantada, da irredutibilidade de vencimentos.*

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO n° 0.00.000.001104/2008-05 e 0.00.000.000425/2009-65
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO- ANPT

INTERESSADAS: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR – AMPM – e ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - AMPDFT

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR - e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT -, assistidas pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR – ANMPM – e pela ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DE TERRITÓRIOS – AMPDFT, nos presentes **Procedimentos de Controle Administrativo**, objetivam que o **Conselho Nacional do Ministério Público** determine a exclusão do teto constitucional das vantagens pessoais de que trata o inciso V do artigo 4º da Resolução n° 9 de 5 de junho de 2006. Sustentam que são devidas aos membros do Ministério Público da União as vantagens pessoais denominadas de *quintos/décimos*, mesmo que estas ultrapassem o limite estabelecido no teto constitucional. Alegam que os *quintos/décimos* recebidos pelos membros do Ministério Público da União constituem um tipo de vantagem pessoal que se enquadra nos critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Conselho Nacional para excluir, do teto constitucional, determinadas parcelas remuneratórias.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sustentam as Associações de Classe requerentes que o tema já foi enfrentado pelo Colegiado, bem como pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, por tratar de vantagem pessoal, embora de caráter remuneratório, não exclusiva aos membros do Ministério Público da União, mas a todo o funcionalismo federal, com previsão em Lei, cuja percepção era lícita antes da adoção do subsídio e que, desde 1994, vinha sendo paga aos membros do Ministério Público da União que tivessem implementado os requisitos para recebê-la.

Ressalto, inicialmente, que as questões referentes à interpretação da Resolução n° 9/2006 e da Resolução n° 10/2006, que tratam das questões remuneratórias dos membros do Ministério Público brasileiro, foram, detalhadamente, enfrentadas nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n° 0.00.000.000021/2006-29, da Relatoria do eminente Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, então Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional.

Naquela oportunidade, a Comissão Permanente buscou dar forma à remuneração de todos os Ministérios Públicos dos Estados e da União, examinando as situações específicas e peculiares de cada legislação, avaliando, com profundidade, questões referentes ao direito adquirido e definindo, com clareza, em seu longo voto submetido e aprovado, à unanimidade, por este Plenário, os reais limites da Resolução n° 9/2006 e, também, da Resolução n° 10/2006, sendo que essa última, apenas, procurou tratar das questões referentes aos Estados que não haviam, ainda, implantado os subsídios.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tempestivamente, naquela oportunidade, interpuseram embargos de declaração quatro Ministérios Públicos estaduais - o Ministério Público do Estado de São Paulo, o do Estado de Minas Gerais, o do Estado do Rio Grande do Sul e o do Estado do Mato Grosso do Sul. Questionaram algumas parcelas que deixaram de ser pagas por ausência de enfrentamento por parte desse Colegiado e, também, em razão do julgamento do Mandado de Segurança nº 24.875/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, que tratou de casos específicos levados àquela Corte. Esses embargos de declaração me foram distribuídos, na condição de novo Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, sendo providos pelo Plenário, em parte, com a conferência de efeitos infringentes.

Também, este Conselho Nacional deixou de conhecer dois outros procedimentos interpostos pelos Ministério Público dos Estados do Espírito Santo e Paraíba, sobre a interpretação da Resolução nº 9/2006, em razão da preclusão administrativa, entendendo que a interpretação sobre a matéria já estaria consolidada.

Ao me deparar, na construção deste voto, com a pretensão das Entidades de Classe requerente, passei a ter dúvidas sobre o cabimento, para efeitos de conhecimento, dos presentes procedimentos de controle administrativo.

As Entidades de Classe não buscam, concretamente, o controle de ato administrativo praticado por membro ou órgão do Ministério Público, em razão da contrariedade dos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É importante destacar que não há, nos autos, qualquer prova de que a Associação Nacional dos Procuradores da República ou a Associação dos Procuradores do Trabalho tivessem protocolado pedido ao eminente Procurador-Geral da República, em nome dos membros do Ministério Público da União, ou do Procurador-Geral do Trabalho, em nome dos membros do Ministério Público daquela Unidade, visando o deferimento do pleito, no âmbito de sua esfera administrativa. Também, não há nos autos, qualquer prova sobre a prática de ato administrativo, deferindo, ou não, qualquer pretensão que visasse reconhecer o direito dos *quintos/décimos* a membro do Ministério Público Federal, que, de alguma forma, tenha ferido os princípios estabelecidos no artigo 37 da Carta Maior.

Também, não há qualquer prova de pedido administrativo no âmbito do Ministério Público Militar ou do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Assim, em tese, não haveria ato administrativo praticado contrariando os princípios constitucionais e, como consequência, também não haveria controle a ser procedido pelo Plenário.

Todavia, em homenagem ao acesso pleno a este Conselho Nacional por membros e, principalmente, por quem os representa, entendo que deva ser conhecido o presente procedimento de controle administrativo. Também, na medida em que os eminentes Procurador-Geral da República e Procurador-Geral do Trabalho prestaram as informações e reconheceram a impossibilidade do acolhimento da pretensão das Entidades de Classe, o não conhecimento levaria ao indeferimento do pedido administrativo logo à frente, no âmbito administrativo, e o pedido retornaria a este Conselho Nacional. Assim,

[mp1] Comentário: O ATO DE NÃO PAGAR E MANDAR EXCLUIR ESSAS PARCELAS JÁ NÃO SERIA UM ATO ADMINISTRATIVO A SER CONTROLADO?



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

também por economia processual e pelo princípio da eficiência, entendo de conhecer os pedidos.

A questão trata da garantia da irredutibilidade de gratificações de funções comissionadas ou cargos em comissão, denominadas de *quintos/décimos*, incorporadas legalmente, por servidores públicos federais, antes de ingressarem na carreira do Ministério Público, que, devidamente reconhecidas, não estariam estar submetidos ao teto constitucional.

De fato, a garantia da irredutibilidade dos estipêndios funcionais é um princípio constitucional positivo, no dizer dos ensinamentos do Professor José Afonso da Silva, que protege os salários, remuneração, vencimentos e subsídios de todos os trabalhadores brasileiros contra qualquer forma de diminuição ou cortes: os das empresas privadas nos termos do art. 7º, VI; os do setor público consoante o inciso XV do art. 37, assim como os daqueles agentes políticos especificamente indicados nos arts. 95, III, e 128, § 5º, I, c, todos da Constituição Federal.

Esta garantia constitucional apresenta-se como sustentáculo ao serviço público e obtém realce como garantia aos servidores públicos. Assim, as restrições operadas pelas Emendas Constitucionais n° 19 (Reforma Administrativa) e 20 (Reforma Previdenciária) não poderiam, sem atentar contra as limitações impostas pelo constituinte originário, alcançar vencimentos que já vinham sendo percebidos, anteriormente, em conformidade com a lei e com a própria Constituição Federal. Caso contrário, estariam sepultados princípios constitucionais, tais como o da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da legalidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem consolidada jurisprudência, em reiterados pronunciamentos, em que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos proíbe que estipêndio funcional seja **reduzido ou afetado**, por ato do Poder Público, **em seu valor nominal**. Neste sentido ADI nº 1.396-3/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 07.08.1998; RTJ 104/80, Rel. Min. Moreira Alves; RTJ 118/300, Rel. Min. Carlos Madeira; RTJ 112/768, Rel. Min. Alfredo Buzaid; RE 299.800-1/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Todavia, a questão de fundo vai um pouco além da possível quebra da garantia da irredutibilidade de vencimentos. A pretensão posta quer que o que foi legalmente incorporado aos vencimentos e consolidado como direito ao servidor público federal, que fez concurso para ingresso a um dos ramos da carreira do Ministério Público da União, quanto aos chamados de *quinto/décimos*, possa ir além do subsídio pago em razão do que determinou a Emenda Constitucional nº 41/2003 e, também, acima do teto constitucional, embora congelado, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 24.875/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e este Conselho Nacional, no procedimento nº 0.00.000.000021/2006-29, em controle concreto da remuneração de cada membro do Ministério Público brasileiro.

O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina a remuneração, *exclusivamente, por subsídio, este fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o artigo 37, inciso XI, da Carta da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03, diz que *a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

Em razão desses comandos constitucionais, os Ministérios Públicos da União e dos Estados passaram a instituir, por Lei, os subsídios de seus membros, nos termos da Constituição Federal, respeitado o teto constitucional, que passou a ter, como parâmetro, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Também, em consequência das interpretações sobre o que deveria ser incorporado pelos subsídios e sobre o caráter indenizatório ou remuneratório de algumas parcelas vencimentais, o Conselho Nacional do Ministério Público, como o fez o Conselho Nacional de Justiça, editou duas Resoluções. Uma, a de n° 9/2006, para os Ministérios Públicos que já haviam instituído os subsídios e, a outra, a de n° 10, para os Ministérios Públicos que tinham outros sistemas de remuneração para os seus membros, impondo, a estes Ministérios Públicos, prazo para adaptação e impossibilidade de revisão futura da remuneração.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Resolução n° 9, de 5 de junho de 2006, enfrentou a questão e nela, expressamente, conta:

Art. 3° O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 4° Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

(...)

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar n° 75 de 1993¹, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional n° 20, em 16 de dezembro de 1998;

(...)

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

A Medida Provisória n° 2.225-45/2001 permitiu a incorporação dos chamados *quintos* decorrentes de funções comissionadas ou cargos em comissão, ocupados até a data de sua edição, nos exatos termos do artigo 3° da Lei n° 9.624/98 e artigo 3° da Lei n° 8.911/94.

¹ Artigo 232, da Lei Complementar n.º 75/93: *Os proventos da aposentadoria serão integrais. Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aos membros do Ministério Público da União, antes do advento da Emenda Constitucional n° 20, de 16 de dezembro de 1998, era permitida a incorporação da gratificação dos chamados *quintos/décimos*, desde que tivessem preenchidos os requisitos, por exercerem, como servidores, antes do ingresso na carreira, função comissionada ou cargo em comissão, prevista a todo o servidor público da União, nos termos do artigo 2° da Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e do artigo 3° da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994.

[mp2] Comentário: Não seria da EC 19/98 que tratou da reforma administrativa?

Nesse sentido, a posição do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n° 744964/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 30/10/2008, cuja ementa consta: *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. A MP 2.225-45/01 possibilitou a incorporação dos **quintos** decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão, ocupados até a data da sua edição, nos termos dos arts. 3° da Lei 9.624/98 e 3° da Lei 8.911/94. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser possível a manutenção dos **quintos** incorporados por servidor público federal após o ingresso no Ministério Público, uma vez que se trata de vantagens pessoais, que devem ser transpostas, sob pena de violação a direito adquirido. 3. “Servidor não ocupante de cargo efetivo, à época do exercício de cargo comissionado, tem, a partir da Lei n° 8.911/94, direito subjetivo à incorporação dos denominados **quintos**” (RMS 5.492/DF, Rel. p/acórdão Min. Félix Fischer, Quinta Turma). 4. Recurso especial conhecido e improvido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esta incorporação da gratificação tinha caráter remuneratório e era considerada vantagem pecuniária permanente, como expressamente definiram os artigos 41 e 49, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim, se a gratificação prevista em Lei incorporava-se ao vencimento, por determinação do parágrafo 2º do artigo 49 da Lei nº 8.112/90, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e com a definição da Resolução nº 9/2006, esta espécie vencimental passou a ter outra interpretação. A construção jurisprudencial e as decisões do próprio Conselho Nacional caminharam no sentido de que, por ser vantagem de caráter pessoal, incorporada legalmente, poderia ser considerada acima do subsídio conferido cargo do membro do Ministério Público, todavia não autorizaria ultrapassar o teto constitucional estabelecido.

A matéria posta já foi submetida a controle jurisdicional. Não há, assim, como prosperar, no âmbito administrativo, entendimento diverso da posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a decisão do Ministro Feliz Fischer, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 21.960-DF, proferida em 07 de fevereiro de 2008, que *entendeu pelo direito à percepção dos quintos como vantagem pessoal, sem prejuízo de sua absorção pelo subsídio, caso o valor deste alcance o valor da remuneração que o membro o Ministério Público vinha recebendo até a implementação do sistema de subsídio e ressaltou, também, que o reconhecimento do direito vindicado não inviabiliza a aplicação do novo teto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dezembro de 2003, que passou a incluir a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração para fins do teto.

Na mesma linha, a decisão referida pelos próprios assistentes da parte autora, quando o Ministro Arnaldo Esteves Lima, no Recurso em Mandado de Segurança n.º 22.970-DF, referido pela Entidade de Classe requerente, decidiu que *o ingresso na magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90. E, que, para efeito do reconhecimento do direito à incorporação, pouco importa se à época do ingresso na magistratura o então servidor público recebia ou não tais parcelas. O que se mostra relevante é o preenchimento dos requisitos legais para fins de incorporação de quintos ou décimos. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01. Mas, registrando, ao final do voto, que **a vantagem assegurada aos recorrentes submete-se ao teto remuneratório, conforme o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.***

Ainda, no mesmo sentido, os Recursos Especiais n.º 846.653-DF e n.º 818.183-DF, ambos da Relatoria do Ministro Félix Fischer.

Ante o exposto, conheço dos pedidos e os **julgo improcedentes**, entendendo, nos casos específicos, que as gratificações dos chamados *quintos/décimos*, legalmente incorporadas e que fazem parte do patrimônio pessoal de cada membro do Ministério Público da União, possam ser



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pagas até o limite do teto constitucional, como determinou a Resolução nº 9/2006, em seu artigo 4º, parágrafo único.

É como **voto**.

Ciência às requerentes, às assistentes, ao Sr. Procurador-Geral da República e ao Sr. Procurador-Geral do Trabalho.

Providências pela Secretaria-Geral.

Brasília, 7 de junho de 2009.

Cláudio Barros Silva,
Relator, Membro da Comissão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO n° 0.00.000.001104/2008-05 e 0.00.000.000425/2009-65
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO- ANPT

INTERESSADAS: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR – AMPM – e ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - AMPDFT

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: *Procedimentos de controle administrativo. Não há ato administrativo concreto atacado. Conhecimento pelos princípios constitucionais de acesso pleno a este Colegiado. Correção da interpretação no âmbito administrativo. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Julgados improcedentes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo conhecimento dos procedimentos de controle administrativo e para julgá-los improcedentes.

Brasília, 7 de junho de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Relator, Membro da Comissão.